



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13678.000141/00-76
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.253 – 3ª Turma
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria TAXA SELIC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOTORANTIM METAIS NÍQUELS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ESTATAL.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), sendo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). Inexistindo oposição estatal injustificada, não há incidência de atualização pela SELIC do crédito escritural de IPI.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

assinado digitalmente

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente

assinado digitalmente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Póssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Por intermédio do Despacho de fl. 719, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o Presidente da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais incumbiu-me de formalizar o presente acórdão em virtude da renúncia do Conselheiro relator, Rodrigo Cardozo Miranda.

Ressalte-se que ele entregou à secretaria da Câmara Superior a ementa acima transcrita, bem como o relatório e voto que seguem, não tendo havido tempo hábil, contudo, para concluir a formalização da citada decisão.

Relatório

Assim relatou o processo o Conselheiro Rodrigo:

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL. (fls. 619 a 625) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 609 a 617) que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A, atual denominação da empresa Mineração Serra da Fortaleza S.A., para determinar a incidência da taxa Selic, a partir da data da protocolização do pedido, sobre os ressarcimentos efetuados em espécie ou utilizados para compensação com débitos da recorrida, referentes ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), previsto na Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996.

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório apresentado no v. acórdão recorrido:

"Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), previsto na Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996, relativo ao segundo, terceiro e quarto trimestres de 1999 e ao primeiro e segundo trimestre de 2000, acompanhado de pedido de compensação.

A petionária, cujo ramo de atividade é a extração e o beneficiamento de minérios, tendo como produtos finais "mates de níquel" e "ácido sulfúrico", apresentou demonstrativo de

crédito no valor de R\$ 824.064,42 (oitocentos e vinte e quatro mil sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) e, de pronto, a fiscalização propôs o indeferimento dos créditos relativos aos três trimestres de 1999, em virtude da suspensão do benefício operada pela Medida Provisória (MP) nº 1.807-2, de 25 de março de 1999, e, após diligência no estabelecimento da contribuinte e verificação dos livros fiscais e contábeis, procedeu às glosas das aquisições de insumos no mercado externo e de insumos que, considerando o processo produtivo da contribuinte, não se caracterizariam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, à vista da interpretação consignada no Parecer Normativo CST nº 65, de 6 de novembro de 1979, além de aquisições destinadas ao ativo imobilizado da contribuinte.

Feitas as referidas glosas, restou crédito no valor de R\$ 237.681,06 (duzentos e trinta e sete mil seiscentos e oitenta e seis centavos), cujo ressarcimento, não obstante o reconhecimento pela fiscalização da materialidade do direito, foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG (DRF/DIV), com os fundamentos expostos no Despacho Decisório de fls. 480 a 499, especialmente porque a contribuinte, por dar saída a produtos tributados à alíquota zero pelo IPI, não escriturava o Livro Registro de Apuração do IPI”.

Foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA), que, nos termos do voto condutor do Acórdão de fls. 573 a 583, deferiu em parte a solicitação para reconhecer o direito ao crédito remanescente, após as glosas efetuadas pela fiscalização, e homologar a compensação declarada no Processo nº 13678.000081/2003-88, no valor de R\$ 196.279,11 (cento e noventa e seis mil duzentos e setenta e nove reais e onze centavos), restando crédito no valor de R\$ 41.401,95 (quarenta e um mil quatrocentos e um reais e noventa e cinco centavos) para ressarcimento em espécie.

Contra, essa decisão a contribuinte interpôs o recurso de fls. 585 a 607, para alegar, em apertada síntese, que:

I — não pode subsistir a negativa do crédito presumido nos trimestres de 1999 peticionados, pois a suspensão dos efeitos da Lei nº 9.363, de 1996, no período de 10 de abril de 1999 a 31 de dezembro de 1999, não poderia ser efetuada por meio de MP, pois o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), determina que, não se tratando de lei de vigência temporária, ela deve produzir efeitos enquanto outra LEI não a revogar e, embora à época da edição da LICC existisse o Decreto-lei, com contornos similares a. da MP, não se fez referência ao Decreto-Lei como ato capaz de alterar a vigência de lei;

II — o princípio da irretroatividade da lei previsto no art. 44 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN), afasta a possibilidade de aplicação da Emenda

Constitucional nº 32, de 2001, para indeferir o pleito da recorrente;

III - é ilegal a glosa dos valores de aquisições relativos a energia elétrica, comunicação, fretes, uso e consumo e ativo imobilizado, pois o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, refere-se ao total das aquisições, sem fazer nenhuma restrição, não podendo atos normativos de hierarquia inferior fazer essa restrição, tampouco pode o intérprete distinguir onde a lei não distinguiu;

IV — o crédito ressarcido deve ser acrescido da devida atualização monetária pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), pois trata-se apenas de recomposição do poder aquisitivo da moeda; e

V — a exigência do crédito tributário que propôs compensar com o crédito objeto deste pedido de ressarcimento só pode ter seguimento após o desfecho deste processo.

Por fim, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para reconhecer integralmente o seu pedido de ressarcimento com a devida incidência da taxa Selic."

O v. acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIA-PRIMA E PRODUTO INTERMEDIÁRIO. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE.

Para integrar a base de cálculo do crédito presumido do IPI, é legítima a restrição feita às aquisições de matéria-prima e produto intermediário relacionado ao consumo no processo de industrialização, nos termos do Parecer CST nº 65, de 1979.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Sobre valor objeto de ressarcimento, incide a taxa Selic a partir da data da protocolização do pedido até o dia da efetiva satisfação da pretensão do contribuinte.

Recurso provido em parte.

Desta forma, a Fazenda Nacional apresentou o já citado Recurso Especial requerendo a não incidência da Taxa Selic sobre os valores recebidos a título de ressarcimento de crédito presumido de IPI ou determinar a incidência deste índice em momento posterior à protocolização do pedido de ressarcimento.

O Recurso Especial foi integralmente admitido (fls. 627).

Contrarrrazões do Contribuinte as fls. 633 a 643, requerendo a manutenção da aplicação da Taxa Selic nos moldes como já reconhecidos, ou seja, a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

Vale ressaltar, por fim, que o Contribuinte também interpôs Recurso Especial, no qual requereu o reconhecimento da energia elétrica como insumo para fins de cálculo do crédito de

IPI, que teve seu seguimento negado através do r. despacho de fls. 680. Contra esta r. decisão o Contribuinte interpôs Agravo (fls. 684 a 687), recurso que também foi rejeitado pelo r. despacho de fls. 701.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator *ad doc*

Transcrevo, a seguir, o voto proferido pelo Conselheiro Rodrigo Miranda, que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado:

"Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso especial deve ser conhecido.

No tocante ao mérito, referido recurso não merece ser acolhido.

Com efeito, a atualização do ressarcimento de créditos presumidos de IPI pela Taxa SELIC, veiculada no Recurso Especial da Fazenda Nacional, já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados "recursos repetitivos".

O precedente acima referido tem a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifos nossos)

A decisão acima aludida foi proferida justamente em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, tratado pela Lei 9.363/1996, tendo restado consolidada a possibilidade de atualização, pela Taxa Selic, do ressarcimento de tais créditos. Referido entendimento pressupõe, no entanto, a ocorrência de oposição estatal injustificada.

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada recentemente pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, tem os seguintes comandos nos seus artigos 62 e 62-A:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.}

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (grifos e destaques nossos)

Verifica-se, portanto, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF.

Especificamente no presente caso, verifica-se que houve oposição estatal, mas, ou seja, o pedido de ressarcimento de créditos escriturais de IPI foi expressamente rejeitado pela autoridade competente (despacho decisório de fls. 480 a 499), o que ocasionou, portanto, oposição injustificada a impedir o gozo do direito.

Existindo oposição estatal injustificada, há incidência de atualização pela SELIC do crédito de IPI.

Por conseqüência, entendo que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não merece ser acolhido."

Esse é o acórdão que me coube redigir.

assinado digitalmente

Júlio César Alves Ramos - Relator *ad doc*